



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001367-21.2014.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Marlene Farias da Silva

ADVOGADA : Heloísa Lucena de Paiva, OAB/PB nº 19.421

APELADOS : Maria de Fátima Barbosa Ferreira da Silva e outros

ADVOGADA : Anne Caroline Rodrigues Barros, OAB/PB nº 16.881

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

JUIZ (A) : João Machado de Sousa Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO MANTIDA CONCOMITANTEMENTE AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

- A relação extraconjugal, quando o casamento persiste e o homem se mantém com a esposa e filhos, não constrói união estatuída pela Constituição, pois o sistema brasileiro é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares, independente de terem as partes filhos comuns.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 328.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marlene Farias da Silva contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de União Estável proposta em face de Maria de Fátima Barbosa Ferreira da Silva e outros.

Em suma, a Apelante requer a reforma da Sentença, discorrendo sobre a prova dos autos a autorizar o reconhecimento da união estável havida entre ela e o *de cujus*. Afirma que a existência de filho comum é suficiente para configuração da união e que a prova testemunhal segue neste sentido.

Contrarrazões ofertadas às fls.301/311.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.319/322).

É o relatório.

VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade da Promovente com a improcedência da Ação de Reconhecimento de União Estável.

Adianto que não assiste razão a Apelante.

No caso concreto, constato que os argumentos lançados na peça recursal não encontram fundamento no conjunto probatório produzido nos autos, porquanto não logrou a Recorrente demonstrar a existência de entidade familiar cuja convivência teria o objetivo de constituição de família.

Aliás, observa-se o contrário, uma vez que durante o lapso temporal em que a Apelante afirmou ter convivido com o Apelado, este possuía outra família, com esposa e filhos e não há provas nos autos dando conta que houve separação de fato ou até mesmo de direito.

Seguindo este entendimento, as testemunhas arroladas ao feito (fls.267/276), afirmaram a existência da relação afetiva entre o casal. Todavia, não aduziram que a Autora coabitava com o *de cujus* ou de que eles

mantivessem relacionamento com intenção de constituir família, tendo em vista que o Sr. Clodoaldo era casado e nunca havia separado da esposa.

Logo, diante da condição, perante a lei, de “casado”, e do fato de, ao longo do período da relação extraconjugal, jamais ter se separado de sua esposa, não há que se falar na configuração de união estável, uma vez que o Direito Matrimonial é regido pelo princípio da monogamia e por força de expressa vedação prevista no art. 1723, § 1.º, do Código Civil¹.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. 1. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da monogamia existente na legislação brasileira. 2. Indevida a indenização requerida, uma vez que a recorrente sabia que o apelado era casado. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074220575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/07/2017)

Se não bastasse isso, independentemente de terem a autora e o falecido filho em comum, como visto, jamais formaram um núcleo familiar, onde as coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família, o que afasta a configuração da pretendida união estável.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença Recorrida em todos seus termos.

¹ **Art. 1.723.** *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

§ 1º *A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator